

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Como relatado, o objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares – Acel, é o item E9.1 do Anexo II do Decreto n. 14.024/2012 da Bahia e item E9.1 do Anexo Único da Resolução n. 4.327/2013 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM, pelos quais se estabelece exigência de licença ambiental estadual para a instalação de Estações Rádio-Base de Telefonia Celular.

2. Instruído o feito, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, propõe-se, em cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, converter-se a apreciação do requerimento de cautelar em julgamento definitivo de mérito da ação. No mesmo sentido, confirmam-se, por exemplo: ADI n. 6.737, de minha relatoria, DJe 8.6.2021; ADI n. 6.928, de minha relatoria, DJe 23.11.2021; ADI n. 6.432, de minha relatoria, DJe 8.4.2021; ADPF n. 526, de minha relatoria, DJe 11.5.2020; ADI n. 6.495, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 23.11.2020; ADI n. 4.163, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 1º.3.2013; e ADI n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 5.10.2020.

Da legitimidade ativa ad causam

3. Está presente a legitimidade ativa da Associação Nacional das Operadoras Celulares – Acel para o ajuizamento da ação.

Como dispõe seu estatuto social, “a Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com prazo de duração indeterminado, que congrega as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), autorizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para exploração desse serviço no Brasil” (art. 1º do Estatuto, e-doc. 15).

A Associação tem por finalidade “promover e defender os interesses das suas Associadas, exclusivamente enquanto prestadoras de Serviços Móvel Pessoal (SMP) [e] a representação dos interesses coletivos de suas Associadas perante instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como junto aos

Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário - da União, dos Estados e dos Municípios - e outras entidades de qualquer forma relacionadas com os objetivos sociais e com os interesses comuns das Associadas, dependendo de prévia autorização da Diretoria Executiva” (incs. I e III do art. 3º do Estatuto Social, e-doc. 15).

Está preenchido também o requisito da pertinência temática, pois as normas impugnadas têm repercussão nas finalidades estatutárias da autora.

A legitimidade ativa da autora foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.326/BA, de minha relatoria, Plenário, DJe 23.11.2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.413/CE, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 24.10.2023, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.321/AL, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 5.6.2023.

Preliminar: ofensa reflexa à Constituição da República

4. Em sua manifestação, o Governador da Bahia sustenta que, na espécie, *“impugna[-se] a validade de decreto estadual e de uma Resolução do CEPRAM, normas inquestionavelmente secundárias, fruto de regulamentação de regras legais. Em especial, tais normas secundárias foram expedidas para regulamentar a Lei Estadual nº 10.431/06, que dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia. (...) No caso, há evidente necessidade de prévia confrontação das regras dispostas na Lei Estadual nº 10.431/06, o que faz da alegada inconstitucionalidade – se existente – meramente reflexa”* (fls. 3-4, e-doc. 23).

5. Na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se que a ação direta de inconstitucionalidade não é a via apropriada quando, para análise da constitucionalidade de uma norma seja imprescindível a análise prévia de norma infraconstitucional, não se admitindo exame de alegada inconstitucionalidade reflexa.

Os requisitos objetivos para análise de inconstitucionalidade foram expostos, por exemplo, por J.J Gomes Canotilho, que observa:

“A questão suscitada perante o juiz da causa... tem de ser uma questão de inconstitucionalidade, isto é, tem de colocar-se o problema

*da conformidade ou desconformidade de uma norma com a Constituição. Esta questão de inconstitucionalidade deve configurar-se da seguinte forma: (1) é uma questão concreta de inconstitucionalidade, ou seja, deve tratar-se da questão da desconformidade constitucional de um acto normativo a aplicar num caso submetido a decisão perante o juiz a quo; ... (3) é uma questão de inconstitucionalidade, isto é, pressupõe um juízo de conformidade ou desconformidade de um acto normativo com normas ou princípios dotados de estalão constitucional (= forma e valor constitucional) ou, no caso de ilegalidade, de valor legal reforçado (legalidade qualificada), excluindo-se as questões de natureza contencioso-administrativa (legalidade ou ilegalidade de regulamentos, de actos administrativos), as questões de mérito da causa” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 985).*

Na espécie em exame, contudo, a demonstração de invalidade das normas questionadas não demanda apreciação prévia da norma questionada e sua conformidade, ou não, à Lei n. 10.431/2006 da Bahia.

Não se põe à análise se as normas impugnadas estão em conformidade, ou não, com a Lei baiana n. 10.431/2006, porque, como posto pela Procuradoria-Geral da República e reiterado pela Advocacia-Geral da União, a questão a ser analisada consiste em saber se o Estado da Bahia dispõe de competência para legislar sobre telecomunicações, à luz dos arts. 21 e 22 da Constituição da República.

6. Rejeito, portanto, a preliminar de não conhecimento, por se colocar em questão a invalidade da legislação estadual em tema afeto à competência da União, do que se extrai – se comprovado – a invalidade formal da legislação produzida.

Do mérito

7. Não se ignora o propósito de proteção ao meio ambiente pelas normas questionadas. Entretanto, os diplomas estão maculados por vício formal de inconstitucionalidade, como exposto pela autora da presente ação.

Pelo inc. XI do art. 21 da Constituição da República, é competência

da União explorar diretamente ou por autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações.

É da competência privativa do ente político federal a legislação sobre telecomunicações (inc. IV do art. 22 da Constituição):

“Art. 21. Compete à União: (...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”.

8. Pelas normas constitucionais se estabeleceu que lei da União disciplinará a exploração dos serviços de telecomunicações e a criação de órgão regulador e suas atribuições. Sobreveio a Lei n. 9.472/1997, em cujo parágrafo único do art. 1º se determina que a organização dos serviços de telecomunicações abrange *“a implantação e funcionamento de redes de telecomunicações”*.

Naquele diploma nacional, põe-se a telecomunicação como *“a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”* (§ 1º do art. 60 da Lei n. 9.472/1997) e estação de telecomunicações como *“o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis”* (§ 2º do art. 60).

No art. 150 da Lei n. 9.472/1997 se atribuiu à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações, assegurando-se a compatibilidade entre as diferentes prestadoras e a harmonização nacional e internacional.

9. A União editou também a Lei n. 11.934/2009, fixando limites de exposição da população e dos trabalhadores aos campos elétricos,

magnéticos e eletromagnéticos por estações transmissoras de radiocomunicação.

Para a proteção da saúde e preservação do meio ambiente, adotaram-se, no diploma, os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde – OMS, nos termos da regulamentação expedida pelo órgão regulador federal (arts. 4º e 5º da Lei n. 11.934/2009).

10. Em 2015 entrou em vigor a Lei nacional n. 13.116, estabelecendo normas gerais sobre o processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

No art. 6º da Lei n. 13.116/2015 estão previstas as limitações legais à instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana. No art. 7º daquele diploma legal se dispõe que as licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo. No art. 8º se estabelece a proibição de imposição de condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo:

“Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo”.

“Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente”.

Na Lei nacional n. 13.116/2015 se determina, ainda, que (inc. II do art. 4º) *“a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados”.*

11. Na Federação a distribuição de competências é o núcleo determinante da forma de Estado adotada. É neste item específico que se tem a conformação essencial do modelo fixado. O rótulo de federal não

garantiria a forma de Estado adotada se não se tivesse, paralelamente, no sistema, estabelecido regime de distribuição de competências a garantir espaço de autonomia de cada qual dos entes federados.

A competência exclusiva e a privativa conferida a cada qual se compõe com as competências outorgadas aos demais entes federados. E essa composição se afirma e se fortalece com a previsão das competências comuns e das competências complementares e suplementares.

Aos Estados são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição (§ 1º do art. 25 da Constituição) e dispõem de competência material comum em matéria de proteção ao meio ambiente (incs. III, VI e VII do art. 23 da Constituição da República). É dever dos Estados zelar pelo meio ambiente nos termos do art. 225 da Constituição.

12. Entretanto, como destacou a Advocacia-Geral da União, “*o legislador estadual, ainda que com a intenção de exercer a função de proteção e conservação dos recursos naturais do Estado, veio a estipular critérios para a instalação de infraestruturas de telecomunicação, violando a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria*”. A competência legislativa dos Estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, sobrevalor constitucionalmente protegido, não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República.

A disciplina das telecomunicações com seus aspectos técnicos e reflexos sobre o meio ambiente é matéria outorgada ao desempenho normativo da União, nos termos do inc. XI do art. 21 e do inc. IV do art. 22 da Constituição da República. Não se trata de matéria sujeita ao exercício da competência concorrente.

Ao exigirem licença ambiental para instalação de Estações Rádio-Base de Telefonia Celular no Estado da Bahia, as normas impugnadas estabeleceram regras que conflitam diretamente com a regulamentação nacional prevista nas Leis ns. 9.472/1997, 11.934/2009 e 13.116/2015.

13. Este Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre matéria idêntica à que se tem nesta ação direta ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.321/AL, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Então, concluiu este Supremo Tribunal serem inconstitucionais normas pelas quais se disciplinava a exigência de licença ambiental para a instalação de Rede de Transmissão de Sistema de Telefonia e de Estações Rádio Base e Equipamentos de Telefonia sem fio no Estado de Alagoas. Tem-se na ementa do acórdão:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Itens 10.5 e 10.6 do Anexo I, objeto do art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 6.787/2006, de Alagoas. Obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a instalação de Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia e de Estações Rádio base e Equipamentos de Telefonia Sem Fio no Estado de Alagoas. 3. Competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e exploração destes serviços. Arts. 21, IX, e 22, IV, da Constituição Federal. 4. Precedentes do STF. ADI 3.110, Min. Edson Fachin. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo I, objeto do art. 4º, §1º, da Lei Estadual nº 6.787/2006, de Alagoas, e por arrastamento, dos itens 10.5 e 10.6 do Anexo VI da mesma Lei nº 6.787/2006” (DJe 4.8.2023).

Naquele julgamento, o Relator destacou que *“o legislador estadual, ainda que com a intenção de proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos naturais do Estado, instituiu critérios para a instalação de infraestruturas de telecomunicações o que representa ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema. (...) Assim, a Lei nº 6.787/2006, ao criar obrigação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação, mesmo que sobre o pretexto de proteção e defesa do meio ambiente, interferiu diretamente na relação contratual formalizada entre o Poder concedente e as concessionárias, de forma a ofender a competência privativa da União”*.

14. Em julgamento de matéria quase idêntica à trazida na presente ação, este Supremo Tribunal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.110, Relator o Ministro Edson Fachin, e declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.995/2001 de São Paulo, na qual estabelecidas condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular no Estado de São Paulo. Tem-se na ementa daquele jugado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.995/2001 DE SÃO PAULO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR

SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. NORMA ESTADUAL EDITADA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE. LEI FEDERAL QUE CLARAMENTE REGULAMENTA A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente maior. 3. A União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB), editou a Lei 9.472/1997, que, de forma nítida, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. 4. A União, por meio da Lei 11.934, fixou limites proporcionalmente adequados à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Precedente. 5. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule) 6. É inconstitucional a Lei n. 10.995/2001 do Estado de São Paulo, pois, a pretexto de proteger a saúde da população, disciplinando a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, adentrou na esfera de competência privativa da União. 7. Ação direta julgada procedente ” (DJe 10.6.2020).

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INC. VIII E § 1º DO ART. 23 DA LEI N. 6.060/2017 DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS TRANSMISSORES OU RECEPTORES A MENOS DE CINQUENTA METROS DE RESIDÊNCIAS. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE ” (ADPF n. 731/SP, de minha relatoria, Plenário, DJe 10.2.2021).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.110/SP, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.995/2001, do Estado de São Paulo, que estabeleceu condições para a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular, por adentrar à esfera de competência privativa da União (art. 22, IV, da CF). 2. O acórdão do Tribunal de origem, ao reputar válidas normas locais com restrições de instalação e licenciamento de equipamentos de telefonia celular, divergiu do entendimento firmado pelo plenário deste Supremo Tribunal Federal. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para prover o recurso extraordinário e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial” (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.257.435 AgR-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 4.9.2020).

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 2º DA LEI 5.683/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS/SP, QUE DISPÕE SOBRE INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE TELEFONIA CELULAR. ESTABELECIMENTO DE LIMITES TERRITORIAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - O dispositivo legal impugnado, ao prever que os sistemas transmissores de telefonia não poderão ser instalados nas áreas localizadas até 100 metros de residências, praças, parques, jardins, imóveis integrantes do patrimônio histórico cultural, áreas de preservação permanente, áreas verdes ou áreas destinadas à implantação de sistema de lazer, invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Carta Política. II - Estão incluídos no conceito de telecomunicações, os equipamentos e os meios necessários para transmissão de sinais eletromagnéticos, tais como as antenas de telefonia celular. III - É pacífico o entendimento desta Corte quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União. Precedentes. IV - A competência atribuída aos municípios em matéria de defesa e

proteção da saúde não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política de âmbito nacional para o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, com a finalidade de proteger a saúde de toda população brasileira, bem como quanto à exploração dos serviços de telecomunicações. V – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 5.683/2018, do Município de Valinhos/SP” (ADPF 732, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 18.5.2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 10.513/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE APRESENTAREM MENSAGEM INFORMATIVA QUANDO OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS REALIZAREM LIGAÇÕES PARA NÚMEROS DE OUTRAS OPERADORAS. ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL. USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR. ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (artigo 22, IV, da Constituição Federal) é violada quando lei estadual institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários. 2. A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor de telecomunicações. Precedentes. 3. As figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. 4. A Lei 10.513/2015 do Estado da

Paraíba, ao instituir a obrigação de as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações apresentarem mensagem informativa quando os usuários dos serviços realizarem ligações para números de outras operadoras, viola o artigo 22, IV, da Constituição Federal, configurando inconstitucionalidade formal. 5. Ação direta conhecida e julgada procedente” (ADI 5.575, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invadir a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia – espécie do gênero telecomunicação –, a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 1.6.2017).

15. Pelo exposto, voto no sentido de a) converter a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos itens E9.1 do Anexo II do Decreto n. 14.024/2012 da Bahia e E9.1 do Anexo Único da Resolução n. 4.327/2013 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM e, por arrastamento, dos itens E9.1 do Anexo II do Decreto n.

**15.682/2014 da Bahia e E9.1 do Anexo Único da Resolução n. 4.579/2018
do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM.**

Plenário Virtual - minuta de voto - 22/03/2024 00:00